



## LEI Nº 008/97

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação, organização e supressão de Distritos.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de Distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64 de 16 de Julho de 1992.

Art. 2º - O Município é dividido em Distritos, objetivando:

- I - A descentralização do Poder;
- II - A desconcentração do Poder Público;
- III - A agilização do atendimento das reivindicações da comunidade local;
- IV - A participação comunitária no planejamento e nas ações do Governo.

precedida, de consulta plebiscitária.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal,

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinquenta eleitores domiciliados na área que deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A consulta plebiscitária, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 3º - A consulta plebiscitária será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada, devendo solicitar a cooperação da Justiça Eleitoral para a realização do plebiscito.

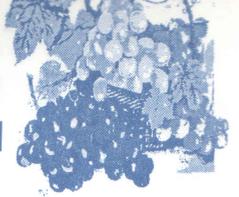
Artigo 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta plebiscitária de que trata o artigo anterior, para a criação do distrito:

I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, quarenta moradias e escola pública;

II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

- a) - quinhentos habitantes;
- b) - duzentos eleitores;

§ 1º - A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do artigo 3º, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.



que esta medida importante, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

§ 2º - Não será permitida a criação de distrito, desde

Art. 5º - A Lei de criação do Distrito mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede, ressaltando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafos primeiro do artigo anterior.

III - a data de sua instalação.

§ 1º - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2º - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por lei, ouvida a sua população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Artigo 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante lei, quando o distrito não mais satisfazer o disposto nos incisos do caput do artigo 4º desta Lei, ouvida a comunidade interessada.

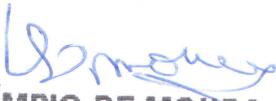
Artigo 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, na forma da lei, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

Artigo 8º - Ficam mantidos os distritos existentes na data da publicação desta Lei, salvo hipótese de sua supressão, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Artigo 9º - A cidade de Catanduvas é distrito - sede do Município, não se aplicando o disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 30 de junho de 1997.

  
**OLÍMPIO DE MOURA**  
Prefeito Municipal